



PROCESSO Nº 2787422024-2 - e-processo nº 2024.000602061-1

ACÓRDÃO Nº 035/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA BANDEIRA DE SOUZA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

NULIDADE CONFIGURADA - ACUSAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E OS FATOS DESCRITOS NA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A fundamentação legal da infração utilizada (art. 60 do RICMS), não se adequa aos contribuintes do Simples Nacional.
- Constatada contradição entre a descrição da infração, que se reporta a indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, e sua Nota Explicativa que remete a falta de emissão de documentos fiscais de saídas, caracterizando vício formal que leva à nulidade do lançamento tributário.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002687/2024-30**, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa **DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.202.104-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2787422024-2 - e-processo nº 2024.000602061-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA BANDEIRA DE SOUZA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

NULIDADE CONFIGURADA - ACUSAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E OS FATOS DESCRITOS NA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A fundamentação legal da infração utilizada (art. 60 do RICMS), não se adequa aos contribuintes do Simples Nacional.
- Constatada contradição entre a descrição da infração, que se reporta a indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, e sua Nota Explicativa que remete a falta de emissão de documentos fiscais de saídas, caracterizando vício formal que leva à nulidade do lançamento tributário.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002687/2024-30**, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.202.104-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, consta a denúncia:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais



próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, CONFORME NOTAS DE EMPENHOS EM ANEXO, E NÃO EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES ÀS ALIMENTAÇÕES FORNECIDAS, E, EM DESACORDO AO QUE CITA A LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR LC Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ITEM 17.11, DEIXOU DE TRIBUTAR A PARTE DEVIDA DO ICMS, OFERECENDO OS VALORES EMPENHADOS/RECEBIDOS, EXCLUSIVAMENTE PARA A TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS (ISS), CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA.

Foram dados como infringidos os artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, proposta a penalidade prevista no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 371.759,90 sendo R\$ 212.434,22 de ICMS e R\$ 159.325,68 de multa por infração.

Documentos instrutórios e Informação Fiscal, às fls. 05 a 147 dos autos.

Cientificada da ação fiscal via DTe, em 18/12/2024 (fl. 148), a autuada, por seus representantes (fl. 165), apresentou reclamação tempestiva, em 16/01/2025, por meio da qual requer, em síntese (fl. 149 a 164):

- que há de ser declarada nulidade por existência de vício de motivação para a imputação do auto de infração, visto que os elementos formais restaram prejudicados, tendo em vista que a subsunção do fato infringente à norma escrita não se ajusta e não se compatibiliza, necessitando exercício de boa vontade para entender os acontecimentos, fato consolidado em Jurisprudência do CRF-PB na hipótese de precária descrição do fato gerador da obrigação ou da má subsunção do fato à normatização legal do imposto estadual;

- que as obrigações oriundas dos meses de janeiro a novembro de 2019 encontram-se caducados em dezembro de 2024, na forma do art. 150, §4º do CTN restando o próprio mês de dezembro com sobrevida legal para discussão da incidência ou não de carga impositiva do ICMS;

NO MÉRITO:

- que a autuada apurou as suas obrigações fiscais perante o condomínio de fiscos através do regime tributário denominado de SIMPLES NACIONAL, honrando seus compromissos tributários reativamente no exercício de 2019, não apurando ICMS em face de suas receitas auferidas pertencerem ao fato gerador tributário do ISS, situação de reserva legal da LC nº 116/03 sobre o Item 17.11 da Lista de serviço;

- que o lançamento fiscal sobre o mês de dezembro de 2019 se digna em arbitrar um volume de R\$ 280.262,60 como base de cálculo do ICMS, sem



que tal arbitramento se encontre justificado legalmente, nem qual teria sido a legislação autorizativa do arbitramento, bem como a sua metodologia de cálculo;

- que a defendente não é um estabelecimento fornecedor de bebidas e alimentos. Trata-se de uma empresa do segmento de Serviço de Buffet, do item 17.11 da L.C nº 116/2003, onde o fornecimento de alimentação e bebidas no serviço de Buffet compreende uma atividade mista, que envolve operações de circulação de mercadorias e serviços, sendo preponderante a incidência do ISSQN quando a atividade mista tiver prevista na lista de que trata a LC 116/03, sendo o caso presente que evidencia uma atividade de buffet; - que a defendente é atraída ao fornecimento do cliente “Estado da Paraíba”, após participar de Licitação Pública, decorrente de processo administrativo específico, onde o fornecimento de alimentos, numa situação que se configura Buffet, indissociável em relação a fornecimento de serviço com mercadorias repete-se, apenas, parte que se agrega à contratação do Serviço de Buffet na forma preconizado na LC nº 116/03.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, remetidos à GEJUP, distribuídos ao Julgador João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 195 a 201):

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA PERTINENTE AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS. CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A SITUAÇÃO INFRAACIONAL APURADA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Nulidade da infração nº 0757, diante da falha na identificação da natureza da infração contida no lançamento tributário em relação às operações fiscais tidas como isentas e não tributadas pelo ICMS em empresa enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL, porém denunciada como sujeita ao débito do ICMS em regime de recolhimento normal com realização de arbitramento sem previsão normativa para aplicação de alíquota interna, prejudicando a consistência da ilicitude fiscal que teria sido dado causa ao não pagamento do imposto estadual na seara das receitas declaradas na apuração do PGDASD, fazendo padecer de insegurança jurídica à peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe, em 29/09/2025 (fl. 210), a autuada não se manifestou nos autos.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002687/2024-30**, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

Primeiramente, como bem destacado pelo julgador singular, a autuada tem como atividades econômicas 5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções Bufe (ICMS - Principal); 5620-1/01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas (Secundário) e 8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (Secundário), sendo cadastrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS, sob nº 16.202.104-6, optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância, em atenção a arguição de nulidade suscitada na impugnação, reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, ao identificar a existência de vícios de natureza formal, ao confrontar a descrição da infração com sua fundamentação e com nota explicativa, a qual complementa a descrição da infração.

No caso dos autos, conforme a descrição do fato dado como infringido constante na acusação, o contribuinte teria indicado como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações e/ou prestações de serviços com fornecimento de alimentação sujeitas ao imposto estadual, fundamentando a acusação na hipótese de incidência prevista nos artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

(...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

(...)

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

(...)



Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Ora, estando a empresa submetida ao regime de tributação do Simples Nacional, torna-se incompatível a acusação de (0757 - *indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual*), por estar fundamentada no artigo 60 do RICMS/PB, o qual se reporta aos estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal de tributação e recolhimento do ICMS, que registram seus créditos e débitos mensais e apuram o saldo do imposto, fato que destoa do regime de apuração do Simples Nacional que é pelo faturamento declarado no PGDASD mensal.

Assim, fica caracterizado o vício de natureza formal no lançamento, ante a inaplicabilidade da técnica de apuração e recolhimento do ICMS, prevista no artigo 60 do RICMS/PB aos contribuintes do Simples Nacional, o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 17 da Lei 10.094/2013.

Ademais, a nota explicativa, que complementa a redação da infração, informa que o contribuinte prestou serviços com fornecimento de alimentação a órgãos públicos, e não emitiu os respectivos documentos fiscais, oferecendo os valores empenhados /recebidos, exclusivamente a tributação do ISS (serviços), mencionando o Item 17.11, da Lista de Serviços de competência Municipal, anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003,](#) que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 1º *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



(...)

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Assim, novamente, evidencia-se um vício de natureza formal no lançamento, ante a incompatibilidade entre a descrição da acusação de (0757 - *indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual*) e a descrição dos fatos narrados em nota explicativa, que leva ao entendimento de *não emitiu notas fiscais nas prestações de serviços com fornecimento de alimentação*, correspondente aos empenhos levantados pela fiscalização (tributados pelo ICMS), o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 17 da Lei 10.094/2013.

Neste sentido, assim como o fez o julgador singular, recorro ao texto normativo dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, pela existência de **vício formal**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

A prestação de serviços com fornecimento de alimentação, submetem-se a incidência do imposto estadual, necessitando, obrigatoriamente, da emissão de nota fiscal eletrônica modelo 55 ou nota fiscal de consumidor eletrônica modelo 65, como visto na legislação acima transcrita.



Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade do lançamento em referência, por vício formal, ressalvando ao Estado, o direito de rever o procedimento de fiscalização, mediante novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação, no prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002687/2024-30**, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa **DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.202.104-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 5 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente